REGULAMENTO (CEE) Nº 3508/86 DA COMISSÃO

de 18 de Novembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 645/86, que fixa os contingentes iniciais para o ano de 1986, que podem ser aplicados para determinados produtos do sector vitivinícola, nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável às trocas comerciais de produtos agrícolas entre Espanha e Porugal [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 645/86 da Comissão [2] fixou os contingentes inciais, para o ano de 1986, que podem ser aplicados para determinados produtos do sector vitivinícola, nas trocas comerciais entre Espanha e Portugal;

Considerando que é conveniente prever a informação da Comissão no que diz respeito às trocas comerciais entre Espanha e Portugal dos referidos produtos no âmbito dos contingentes fixados, bem como as medidas tomadas por estes dois Estados-membros para a aplicação dos contingentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 645/86 é inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

« *Artigo 1ºA:*

As autoridades espanholas e as autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tomaram para a aplicação do artigo 1º

As autoridades espanholas e as autoridades portuguesas transmitirão à Comissão, de seis em seis meses, os dados relativos às quantidades que foram importadas durante esse período. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
[2] JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 44.